



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2832977 - SE
(2025/0009899-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : JUGURTA BARRETO DE LIMA - SE000384
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
GABRIELA FELIX MARAO MARTINS - MA017013
MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371
KIN MODESTO SUGAI - DF076628
AGRAVADO : MARIA JOSE RESENDE SOUZA DE VASCONCELOS
ADVOGADOS : FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - SE005497
ANAILTON DE SANTANA SILVA - SE013764

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. FORMA DE CÁLCULO. REGULAMENTO BÁSICO DO PLANO. LEIS COMPLEMENTARES 108/2001 E 109/2001. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INTERPRETAÇÃO DE REGULAMENTO E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REGULAMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. A controvérsia não versa sobre revisão geral de benefício previdenciário, equilíbrio atuarial em abstrato ou aplicação dos Temas 955 e 1.021/STJ, mas sobre a forma de cálculo da suplementação de pensão prevista no Regulamento Básico da PETROS vigente à época da implementação do benefício.
2. A alteração da conclusão do Tribunal de origem demandaria interpretação das cláusulas regulamentares do plano de previdência complementar e reexame das circunstâncias fáticas relativas ao benefício, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Regulamentos internos de entidades de previdência privada não se enquadram no conceito de lei federal para fins de recurso especial.
4. A alegação genérica de violação às Leis Complementares 108/2001 e 109/2001, desacompanhada da demonstração específica de afronta aos dispositivos legais invocados, atrai a incidência da Súmula 284/STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2832977 - SE
(2025/0009899-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : JUGURTA BARRETO DE LIMA - SE000384
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
GABRIELA FELIX MARAO MARTINS - MA017013
MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371
KIN MODESTO SUGAI - DF076628
AGRAVADO : MARIA JOSE RESENDE SOUZA DE VASCONCELOS
ADVOGADOS : FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - SE005497
ANAILTON DE SANTANA SILVA - SE013764

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. FORMA DE CÁLCULO. REGULAMENTO BÁSICO DO PLANO. LEIS COMPLEMENTARES 108/2001 E 109/2001. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INTERPRETAÇÃO DE REGULAMENTO E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REGULAMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. A controvérsia não versa sobre revisão geral de benefício previdenciário, equilíbrio atuarial em abstrato ou aplicação dos Temas 955 e 1.021/STJ, mas sobre a forma de cálculo da suplementação de pensão prevista no Regulamento Básico da PETROS vigente à época da implementação do benefício.
2. A alteração da conclusão do Tribunal de origem demandaria interpretação das cláusulas regulamentares do plano de previdência complementar e reexame das circunstâncias fáticas relativas ao benefício, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Regulamentos internos de entidades de previdência privada não se enquadram no conceito de lei federal para fins de recurso especial.
4. A alegação genérica de violação às Leis Complementares 108/2001 e 109/2001, desacompanhada da demonstração específica de afronta aos dispositivos legais invocados, atrai a incidência da Súmula 284/STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos: Súmula 83/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou todos os óbices da decisão de admissibilidade, com destaque para a Súmula 83/STJ. Sustenta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, além de ofensa aos Temas 955 e 1.021, e dispositivos das Leis Complementares 108/2001 e 109/2001, com ênfase no equilíbrio atuarial.

Alega, ainda, que a Presidência aplicou indevidamente a Súmula 182/STJ, pois o agravo em recurso especial teria rebatido, de forma específica, cada fundamento de inadmissão. Afirmar que não houve necessidade de reexame de provas ou de interpretação de cláusulas, pois buscou retorno dos autos para suprimento de omissões no Tribunal de origem (fls. 538-543).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não atacou objetivamente os fundamentos da decisão presidencial, reforçando a incidência das Súmulas 83 e 282/STJ e a falta de impugnação específica, motivo pelo qual requer o não conhecimento do agravo interno (fls. 545-551).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De início, importante consignar que a controvérsia contida na petição inicial não guarda relação com os recursos repetitivos e os dispositivos das Leis Complementares 108/2001 e 109/2001, mas sim, e tão somente, com a forma de cálculo equivocada que a Petros vinha realizando para o pagamento do benefício.

A controvérsia foi bem anotada pelo tribunal de origem, cuja solução transcrevo para maior clareza:

Nesse sentido, vê-se que a requerente é ex-companheira do empregado aposentado Marcos Antônio Ferreira Maciel, que veio a óbito em Abril de 2021, momento a partir do qual a Autora passou a receber o benefício denominado Suplementação de Pensão (vide fl. 19 e ss).

Veja agora o que diz o art. 31 do propalado Regulamento Básico da Petros, vigente à época da implementação das condições:

Artigo 31—A suplementação de pensão será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria que o Mantenedor Beneficiário percebia, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação de aposentadoria, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

Em vista disso, percebe-se que, de fato, o regulamento é claro ao delimitar a forma de como deve ser calculado o benefício e, à luz da interpretação sistemática, entendo que inexistente determinação para que o desconto na referida suplementação de pensão leve em conta o valor atinente também ao benefício pago pelo INSS. A fórmula deduzível do dispositivo mencionado é de simples interpretação. Dessa forma, considerando que o beneficiário já era aposentado ao tempo de seu óbito, o cálculo deverá ser realizado sobre o valor da suplementação que recebia, no importe de 50% + 10% (por dependente).

Nesse sentir, o debate da causa de pedir está fundado na correta interpretação do Regulamento básico da Petros vigente na época da instituição do benefícios.

Sendo assim, a controvérsia efetivamente devolvida pelas partes não versa sobre interpretação abstrata das Leis Complementares 108/2001 e 109/2001, tampouco sobre os Temas 955 e 1.021 do Superior Tribunal de Justiça, mas sobre a correta forma de cálculo da suplementação de pensão prevista no Regulamento Básico da PETROS vigente à época da implementação do benefício.

Eventual acolhimento da pretensão do recorrente exigiria, necessariamente, nova interpretação das cláusulas regulamentares do plano de previdência complementar, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal estadual quanto à sistemática concreta de cálculo implementada pela PETROS, ao histórico funcional do instituidor do benefício e aos valores efetivamente considerados pela entidade de previdência complementar também demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Não bastasse isso, parte relevante da insurgência recursal foi construída a partir de alegada violação a regulamento interno de entidade de previdência privada, ato normativo que não se enquadra no conceito de lei federal para fins do art. 105, III, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que resoluções, regulamentos internos, circulares e demais atos normativos infralegais não viabilizam recurso especial.

Em casos análogos, envolvendo a própria agravante, já se decidiu:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C COBRANÇA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DE REGULAMENTO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO COLEGIADO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO

REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. 2. Não é possível a interposição de recurso especial sob a alegação de violação a resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos, como regulamento de entidade de previdência privada, de hierarquia inferior a decreto, por não se enquadrarem no conceito de lei federal. 3. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, consoante as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto. 5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 6. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2055493 RJ 2021/0404882-9, Data de Julgamento: 29/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022)

Por fim, ainda que superados tais óbices, a pretensão recursal igualmente encontraria impedimento na Súmula 284/STF, aplicada por analogia, pois as razões do recurso especial não demonstram de forma clara e objetiva como os dispositivos das Leis Complementares 108/2001 e 109/2001 teriam sido efetivamente contrariados pelo acórdão recorrido, limitando-se a alegações genéricas sobre equilíbrio atuarial e sustentabilidade do plano, sem impugnação específica da fundamentação central adotada pelo Tribunal de origem, fundada na interpretação do regulamento vigente.

Desse modo, permanecem íntegros os fundamentos que impedem o conhecimento do recurso especial, notadamente os óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.832.977 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0009899-1

Número de Origem:
00001868220228250033 202269100200 202400813934

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : JUGURTA BARRETO DE LIMA - SE000384

MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

GABRIELA FELIX MARAO MARTINS - MA017013

MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371

KIN MODESTO SUGAI - DF076628

AGRAVADO : MARIA JOSE RESENDE SOUZA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS : FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - SE005497

ANAILTON DE SANTANA SILVA - SE013764

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : JUGURTA BARRETO DE LIMA - SE000384

MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

GABRIELA FELIX MARAO MARTINS - MA017013

MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371

KIN MODESTO SUGAI - DF076628

AGRAVADO : MARIA JOSE RESENDE SOUZA DE VASCONCELOS
ADVOGADOS : FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - SE005497
ANAILTON DE SANTANA SILVA - SE013764

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026